

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0301 /2015-CMRI, de 25 de março de 2015.

RECURSO NUP: 99923.002163/2014-96

RECORRENTE: Thiago Barreto Lima

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: ECT

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão oferece o seguinte questionamento: "Qual a penalidade para o Gerente de Unidade dos Correios que permite que o empregado que tem autorização apenas para dirigir moto, venha a dirigir carro?"

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: A ECT transcreve as regras do Manual de Pessoal da Empresa, em especial o capítulo das penalidades, entendendo serem suficientes para esclarecer as dúvidas do cidadão. Acrescentou ainda que é possível apresentar denúncias por meio do sítio eletrônico oficial da empresa.

1ª instância: A ECT respondeu que a penalidade somente poderia ser indicada após a conclusão de procedimento disciplinar que avaliasse concretamente um caso real.

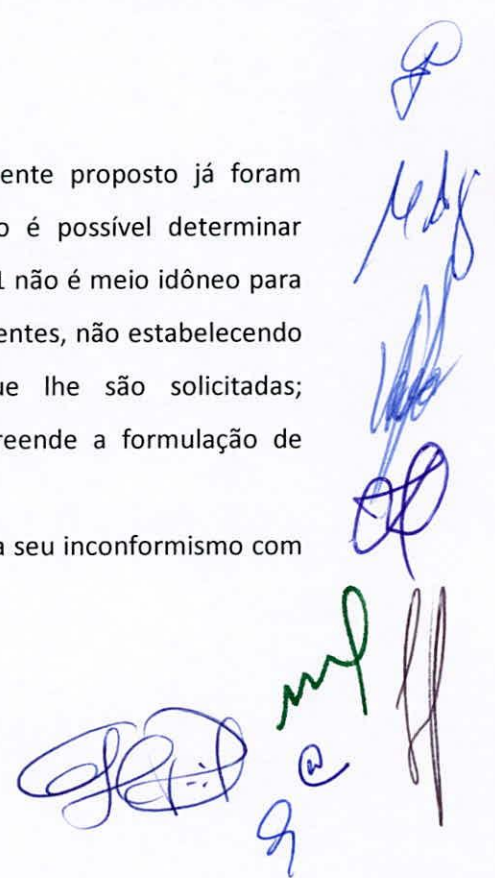
2ª instância: As respostas anteriores foram ratificadas.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. As informações acerca do tema originalmente proposto já foram disponibilizadas, com ressalva de que somente no caso concreto é possível determinar exatamente qual a sanção a ser aplicada. Ademais, a Lei 12.527/2011 não é meio idôneo para solicitar uma conduta que não seja a de prestar informações já existentes, não estabelecendo um dever do Estado de produzir todas as informações que lhe são solicitadas; conseqüentemente, o direito de acesso à informação não compreende a formulação de consultas jurídicas. Há que se ressaltar que no recurso à CGU o cidadão não demanda qualquer informação, apenas apresenta seu inconformismo com a interpretação feita pela ECT.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Há de se registrar, contudo, que o objeto do recurso foge de matéria alcançada pelo rito previsto pelo Decreto 7.724/2012, visto tratar-se de consulta sobre interpretação de norma aplicada a fato em abstrato. O exame dos autos, entretanto, demonstram que a informação requerida foi disponibilizada pelo órgão.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto tendo em vista que a informação foi prestada pelo órgão.


4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, ECT e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

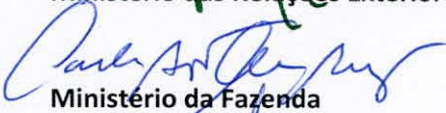
MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente

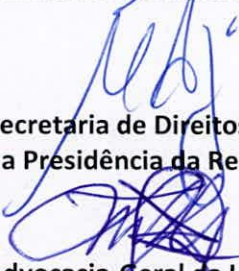

Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações